



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.003068/2009-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.071 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de abril de 2021  
**Recorrente** ANTONIO JANUARIO FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A Receita Federal, por intermédio de seus agentes fiscais, pode solicitar diretamente das instituições financeiras os extratos bancários do sujeito passivo independentemente de autorização judicial, sem que isso caracterize quebra do sigilo bancário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DECADÊNCIA.

Nos termos da Súmula CARF nº 38, o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, sendo este o termo inicial para contagem do prazo decadencial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve ser lastreada na comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da efetiva transferência do numerário ao tomador, que deverá ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo mutuante à data do empréstimo realizado, de modo a evidenciar que os recursos se originaram do patrimônio deste.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONSUMO DA RENDA. COMPROVAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE.

Nos termos da Súmula CARF N.º 26, A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/196 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DISPONIBILIDADE EM ESPÉCIE DECLARADA. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO.**

A posse de numerário em espécie, informada na declaração de ajuste anual, não se presta a justificar a origem de depósitos bancários, uma vez não comprovada a efetiva existência de recursos em caixa e não estabelecida a sua vinculação com os créditos bancários.

**RESGATE DE VALORES RELATIVOS A COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA EM APÓLICES DE SEGUROS DE VIDA. TRIBUTAÇÃO.**

Os valores recebidos em decorrência de cobertura por sobrevivência em apólices de seguros de vida são tributáveis na declaração de ajuste anual, conforme expressamente previsto na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativa aos anos-calendário de 2004 e de 2005, exercícios de 2005 e 2006, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis. Conforme Descrição dos Fatos constante do Auto de Infração (fls. 589 a 591), o lançamento foi motivado pela seguintes constatações:

1 - Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada e/ou FAPI, relativa ao ano-calendário de 2005;

2 - Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e

idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, relativos aos anos-calendário de 2004 e de 2005.

Conforme bem sumariado no relatório do acórdão recorrido, o qual peço vênia para adotar em parte (fls. 799 a 807), foram apurados os seguintes fatos:

*“... pelo fato de o sujeito passivo ter atendido parcialmente as intimações para apresentação de seus extratos bancários, impôs-se a lavratura de Termo de Embarço à Fiscalização, seguido de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira ao Banco Bradesco, ao Banco do Brasil e ao Banco Itaú, em conformidade com o art. 6º da Lei Complementar n.º 105/2001, regulamentado pelo Decreto n.º 3.724/2001.*

...

*De posse da documentação relativa à movimentação financeira do contribuinte, foram elaboradas planilhas relacionando todos os depósitos cuja origem deveria ser comprovada pelo sujeito passivo, nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 e alterações, observando que:*

- não foram incluídos nas planilhas valores identificados como resgate de aplicações financeiras, de previdência e de título de capitalização;*
- não foram incluídos nas planilhas valores identificados como transferência entre contas correntes de mesma titularidade, nos termos da Lei n.º 9.430/1996, art. 42, § 3º, I;*
- foram incluídos nas planilhas, para fins de redução dos totais obtidos, os valores identificados como devoluções de cheques depositados;*
- foram incluídos nas planilhas depósitos/créditos de valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, visto que a soma destes superou o limite de R\$ 80.000,00, estabelecido no art. 42, § 3º, II, da Lei n.º 9.430/1996, c/c art. 4º da Lei n.º 9.481/1997;*

*...o Sr. José Maria Xavier... cotitular da conta corrente n.º 34.1940, ag. 06394 do Banco do Brasil, foi intimado a comprovar a origem e a natureza dos depósitos/créditos efetuados nessa conta; em atendimento, foi apresentado esclarecimento de que tais depósitos referem-se a recebimento de distribuição de lucros, pelos dois correntistas da conta; ... para comprovação... foi apresentada cópia do recibo de entrega e da ficha 50A da Declaração de Informações Econômico Fiscais, exercícios 2005 e 2006, da empresa Alimentos Nobre do Brasil, CNPJ 04.906.898/000112, informação sobre o extravio dos livros contábeis da citada empresa e aviso de lançamento do Banco Real... referente ao TED, nos valores de R\$ 76.000,00 e R\$ 77.200,00, emitidos em 28/09/2004 e 29/09/2005, respectivamente, em favor do contribuinte fiscalizado;*

...

*... os esclarecimentos apresentados pelo sujeito passivo foram analisados pela fiscalização, como segue:*

*1) o interessado alegou que os depósitos relacionados na pág. “5/10” do Termo de Verificação Fiscal (fl. 502) seriam decorrentes de recebimento de lucros da empresa Alimentos Nobre do Brasil Ltda, CNPJ n.º 04.906.898/000112, ao longo dos anos-calendário de 2004 e 2005, no total de R\$ 125.000,00 para cada exercício; primeiramente, observa-se que o valor depositado em 04/05/2004, na conta corrente n.º 38.4100 do Banco Bradesco, é de R\$ 4.500,00 e o contribuinte não explicou a origem para o valor remanescente de R\$ 500,00; da mesma forma, conforme alegações apresentadas, caberia ao contribuinte metade do depósito efetuado no Banco do Brasil, agência 06394, conta corrente 34.1940, na data de 29/09/2005, ou seja, R\$ 38.600,00, e só foi apresentada explicação para o montante de R\$ 38.000,00; como comprovação da origem, foi informado que os valores recebidos a título de lucros e dividendos estão*

*consignados nas respectivas declarações da pessoa física e da pessoa jurídica; ocorre que não foi apresentada prova documental de que os montantes de R\$ 125.000,00, declarados nas DIRPF/2005 e 2006, como lucros e dividendos recebidos, foram efetivamente pagos mediante depósitos bancários e o contribuinte deve confirmar tais informações, sempre que solicitado mediante intimação fiscal; os TEDs emitidos pelo Banco Real, em nome do contribuinte, de 28/09/2004 e 29/09/2005, não são suficientes para comprovar que os valores de R\$ 76.000,00 e R\$ 77.200,00, respectivamente, foram depositados pela empresa Alimentos Nobre do Brasil Ltda., CNPJ n.º 04.906.898/000112, a título de pagamento de lucros e dividendos aos sócios Antonio Januário Filho e José Maria Xavier; ante a ausência de documentos que possibilitem vincular os depósitos em questão à distribuição de lucros e dividendos recebidos da empresa Alimentos Nobre do Brasil Ltda., conclui-se que a sua origem não foi comprovada;*

*2) o contribuinte afirmou que os recursos em dinheiro que ingressaram em suas contas bancárias seriam decorrentes de valores informados nas respectivas declarações de ajuste anual, sob a rubrica "saldo em dinheiro", conforme demonstrativo apresentado; contudo, não foi apresentada nenhuma documentação que permitisse concluir que a disponibilidade em moeda corrente, informada na declaração de bens e direitos dos exercícios 2005 e 2006, deu origem aos depósitos apontados pelo interessado; portanto, os valores declarados como "dinheiro em caixa moeda corrente nacional" não podem ser considerados como origem de quaisquer depósitos efetuados em suas contas bancárias, visto que não foi comprovada a vinculação dos aludidos valores aos depósitos que o contribuinte pretende que sejam excluídos e, principalmente, que aquele numerário circulou pelas suas contas correntes;*

*3) o contribuinte alegou que as suas contas correntes teriam sido utilizadas para recebimento e pagamento de valores pertencentes à sociedade Alimentos Nobre do Brasil Ltda. e que a empresa lhe enviava numerário para aquisição de mercadorias, mediante transferências bancárias a crédito ou depósitos bancários; o contribuinte não identificou os depósitos que teriam originado as alegadas transações e não apresentou documentação para justificar a movimentação de recursos da empresa em sua conta corrente, como solicitado no Termo de Intimação Fiscal lavrado em 09/06/2009, e não comprovou o recebimento de pró-labore mediante depósito em sua conta corrente;*

*4) segundo o interessado, os depósitos relacionados na pág. "6/10" do Termo de Verificação Fiscal (fl. 503) seriam decorrentes de pagamento de empréstimo concedido ao seu irmão Francisco Xavier Dantas, sócio da empresa Cremoso Alimentos Ltda, e que o pagamento do empréstimo teria sido efetuado no mesmo ano, mediante transferência de numerário da citada empresa; as alegações de que tais depósitos seriam decorrentes do pagamento de empréstimo não estão acompanhadas das respectivas provas documentais e o contribuinte sequer mencionou o dia e o mês em que os supostos empréstimos ocorreram; para que o alegado empréstimo faça prova em relação a terceiros, no caso a Fazenda Pública, é necessário comprovar documentalmente o modo como esta transação se opera, especialmente, a transferência de numerário do credor para o tomador do empréstimo e a quitação pelo devedor da dívida contraída, provas essas exigidas no Termo de Intimação Fiscal lavrado em 09/06/2009, visto que a informalidade dos negócios entre familiares não exige o contribuinte de apresentar provas que atestem a materialidade do empréstimo alegado;*

*5) o interessado afirma que o depósito no valor de R\$ 27.000,00, efetuado em 11/07/2005 na conta n.º 38.4100, agência 0278 do Banco Bradesco, teria como origem o recebimento de numerário concedido ao seu sobrinho Silvio Gardiano Dantas; restaram sem comprovação as alegações do sujeito passivo, uma vez não apresentadas provas documentais da efetividade da transação alegada, exigidas no Termo de Intimação*

*Fiscal lavrado em 09/06/2009, nem tampouco informada a data da suposta concessão do numerário;*

*6) transferência entre contas correntes do contribuinte: de fato, na data de 02/06/2005, o valor de R\$ 85.000,00 foi debitado na conta corrente n.º 38.4100 do Banco Bradesco e creditado na conta Poupmax n.º 51439557 do Banco Santander, conforme respectivos extratos bancários, revelando tratar-se de transferência de mesma titularidade;*

*7) resgate de aplicação financeira: de fato, a coincidência entre data e valor do resgate de aplicação financeira FI Boston High DI e do depósito efetuado na conta corrente 27.2605.15 do Bankboston (16/12/2005 e R\$ 25.000,00) permite concluir que o valor depositado decorreu de resgate de aplicação financeira;*

*- as informações prestadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual estão sujeitas a comprovação, quando solicitado pela fiscalização, visto que ainda não se esgotou o prazo estipulado na legislação tributária para revisão das declarações relativas ao período fiscalizado;*

*- foram excluídos das planilhas enviadas ao sujeito passivo os créditos mencionados nos itens "6" e "7" acima, em razão da comprovação de que foram decorrentes da transferência de recursos do contribuinte;*

*- Os demais depósitos relacionados nas planilhas que acompanharam as intimações fiscais feitas ao contribuinte foram consolidados mensalmente e discriminados, por conta bancária, no Anexo I (fls. 508 a 511), integrante do Termo de Verificação Fiscal (quadro resumo constante das págs. "8/10" e "9/10" do mesmo termo, fls. 505 e 506);*

*- considerando que a conta n.º 34.1940, mantida na agência 06394 do Banco do Brasil, é conjunta com José Maria Xavier, foi imputada ao contribuinte a parcela proporcional à sua participação.*

*A fiscalização apurou, ainda, omissão de rendimentos decorrentes de plano de previdência privada (VGBL Vida Gerador de Benefício Livre código da receita 6891), no valor de R\$ 2.849,66, com IRRF de R\$ 427,44, de acordo com a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela empresa Bradesco Vida e Previdência SA, CNPJ 51.990.695/000137. Assinala que o contribuinte foi intimado a comprovar os valores mensais recebidos a título de resgate de previdência privada, nos anos-calendário 2004 e 2005, mas não atendeu à exigência.*

***O interessado ...apresentou a impugnação*** de fls. 523 a 564, por intermédio de procurador (fls. 565 a 568), na qual alega o que segue, em síntese:

*- os valores cobrados relativos aos fatos geradores de IRPF (apuração trimestral), de 31/3/2004 e 30/06/2004, foram alcançados pela decadência, em virtude da aplicação do prazo de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador, a que se refere o § 4º do artigo 150 do CTN;*

*- se acolhida a pretensão de que seja dado aos rendimentos considerados como tributáveis a qualificação jurídica de receita conhecida da pessoa jurídica, o arbitramento do lucro deve necessariamente respeitar a apuração trimestral, nos termos do artigo 530 do RIR/1999;*

*- a fiscalização rejeitou liminarmente as justificativas dadas pelo contribuinte a respeito da origem dos valores depositados em suas contas, decorrentes de empréstimos concedidos ao seu irmão Francisco Xavier Dantas e ao seu sobrinho Silvio Gardiano Dantas, sob o fundamento da ausência de provas documentais suficientes e por não ter o contribuinte mencionado as datas em que os empréstimos foram realizados; não tem sido este o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda,*

*em especial quando o mútuo se dá entre parentes próximos, em relações aos quais a legislação não prevê maiores formalidades, somente exigíveis das pessoas jurídicas obrigadas por lei a manter escrituração regular (transcreve ementa de julgado na pág. 11 da impugnação, fl. 533); no caso em apreço, sequer existe a possibilidade de se exigir que as operações de mútuo se encontrem consignadas nas declarações de ajuste anual, já que, em ambos os casos, as obrigações foram contraídas e quitadas no mesmo exercício, sendo defeso exigir do impugnante as datas exatas da entrega dos numerários feitas em dinheiro e não necessariamente no valor total posteriormente quitado, ainda mais se provado o efetivo ingresso (pagamento da obrigação) dos valores mediante depósitos bancários; por isso a suficiência das declarações prestadas sob o rigor da lei (fls. 594 e 600), para comprovar a origem dos recursos correspondentes às devoluções de empréstimos (arrolados na pág. 12 da impugnação, fl. 534);*

*- afirma a fiscalização que o contribuinte não logrou provar a distribuição de lucros feita pela pessoa jurídica para a pessoa física de seu sócio, mediante a entrega a documentação hábil e idônea; o respectivo comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (anos-calendário 2004 e 2005) e TEDs, já apresentados na fase inquisitiva do presente feito fiscal, foram singelamente desconsiderados pela fiscalização; retirou-se o valor probante da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e da pessoa física, sem qualquer justificativa plausível, exigindo-se do contribuinte a perfeita e individualizada indicação dos valores depositados pela pessoa jurídica; diante da apresentação das declarações da pessoa física e da pessoa jurídica, nos exatos valores pagos e recebidos, é dever da autoridade fiscal atribuir a esses valores a qualificação jurídica de lucros recebidos ao longo dos anos-calendário de 2004 e 2005, no valor de R\$ 125.000,00 para cada exercício, da empresa Alimentos Nobre do Brasil Ltda, CNPJ n.º 04.906.898/000112, em cujo capital social o impugnante possui participação de 50% (fls. 712 a 724); tais montantes foram lançados como Lucros e Dividendos Recebidos, no quadro Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, nas respectivas declarações de rendimentos, nos termos do artigo 39, inciso XXVIII, do RIR/1999 (relaciona os créditos bancários que teriam a natureza de lucros e dividendos distribuídos nas págs. 13 e 14 da impugnação, fls. 535 e 536); não há que se falar em rendimentos tributáveis na pessoa física, provenientes da distribuição de lucros e dividendos, devidamente registrados nas declarações de ambos, fonte pagadora e pessoa física, diante da natureza jurídica de rendimentos isentos/não tributáveis que lhe foi atribuída pela legislação tributária, ainda mais quando não restou demonstrada pela fiscalização a única hipótese possível de glosa, qual seja, a de inexistência de lucro no período ou de distribuição de lucro em valor maior que o lucro presumido do período, sem que haja lucro contábil excedente ao presumido; se a fiscalização não reconheceu a força probante das declarações dos contribuintes, que se aprofunde na investigação a respeito da origem dos depósitos ou da ocorrência de distribuição excedente, sendo-lhe defeso apenas desconsiderar a prova apresentada, sem maiores justificativas;*

*- vários depósitos feitos em dinheiro nas contas do impugnante (relacionados nas págs. 17 a 19 da impugnação, fls. 539 a 541) têm por origem valores em espécie em posse do contribuinte e devidamente declarados; nas DIRPF relativas aos anos-calendário de 2004 e 2005, há a especificação dos seguintes saldos relativos a "Dinheiro em Caixa": R\$ 455.000,00 em 31/12/2003, R\$ 370.000,00 em 31/12/2004 e R\$ 45.000,00 em 31/12/2005; referidos valores foram movimentados em suas contas bancárias durante os anos-calendário de 2004 e 2005 e considerados como recursos para fins de constatação de eventual variação patrimonial; daí é de se concluir pela impossibilidade dos depósitos feitos em dinheiro pelo impugnante em suas próprias contas e pela absoluta compatibilidade entre o saldo em dinheiro existente e os valores depositados; o Primeiro Conselho de Contribuintes considerou justificada a origem de recursos depositados com*

*base em valores em espécie declarados (conforme interpretação que faz de julgado cuja ementa transcreve na pág. 17 da impugnação, fl. 539);*

*- o impugnante se utilizou de suas contas correntes para recebimento e pagamento de valores que pertenciam, em sua maioria, à sociedade empresária Alimentos Nobre Brasil Ltda., da qual é sócio; dentre essas quantias depositadas, encontram-se rendimentos recebidos de pessoa jurídica (pro labore), reembolso de adiantamentos de despesas, empréstimos contraídos e concedidos junto à empresa, créditos recebidos da empresa Cremoso Alimentos Ltda., CNPJ n.º 05.229.004/000160, e, principalmente, valores que transitavam em suas contas em razão da qualidade de sócio/comprador de mercadorias posteriormente revendidas na forma de cestas básicas; por isso os altos valores movimentados e o saldo médio baixo registrado nos extratos bancários do impugnante;*

*- é a pacífica jurisprudência judicial a respeito da impossibilidade da lavratura de autos de infração de imposto de renda pessoa física por omissão de rendimentos com base em extratos bancários, consolidada na Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e assim mantida pelo STJ;*

*- a fiscalização considera que a simples notificação entregue ao sujeito passivo é suficiente para que haja a inversão do ônus da prova da materialidade da infração, em manifesta violação ao dever de investigação e prova dirigido à autoridade administrativa e constante da norma geral expressa no art. 142 do CTN; necessário se faz que o Fisco demonstre a presença de renda consumida ou de outros elementos fáticos vinculados à movimentação de valores, sendo-lhe defeso extrair do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 suposta presunção juris tantum em favor do Fisco, que autorize a exigência de imposto de renda sobre meros créditos bancários, sem maiores aprofundamentos sobre a origem e a qualificação jurídica dos rendimentos supostamente omitidos; cabe ao Fisco a comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida, de modo a demonstrar o nexo causal necessário para conferir ao depósito bancário a qualidade de sinal exterior de riqueza representativo de omissão de rendimentos tributáveis pelo imposto de renda pessoa física;*

*- não existe qualquer dever legal imputado ao contribuinte pessoa física de identificar, no emaranhado de movimentações financeiras realizadas durante dois anos, a origem de cada um dos depósitos realizados, com vistas a atribuir-lhe a devida qualificação jurídica, em razão de já ter informado, na declaração anual de imposto de renda, os valores relativos aos respectivos saldos disponibilizados globalmente pelas instituições financeiras das quais é correntista; não há previsão legal de exigência de guarda de documentação comprobatória da origem de todas as operações bancárias praticadas pela pessoa física e realizadas dentro do prazo decadencial, sob pena de imposição de ônus equivalente ao dever de escriturar em livros oficiais todas as suas operações, a exemplo do que ocorre em relação às pessoas jurídicas, o que se dá apenas por força de exigência legal expressa;*

*- a exigência fiscal de apresentação, no prazo de vinte dias, de extensa e detalhada documentação "hábil e idônea", relativa a todas as operações bancárias que o contribuinte praticou durante dois anos inteiros, representa exorbitância no exercício da competência outorgada às autoridades administrativas pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, razão pela qual o crédito tributário constituído encontra-se viciado por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ao disposto no art. 142 do CTN; não há como conferir outra interpretação ao art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 que não seja a de apenas exigir do contribuinte pessoa física documentos que permitam à autoridade administrativa concluir que os valores utilizados como crédito em sua conta corrente têm origem em alguma atividade por ele desenvolvida; durante o procedimento de fiscalização, o contribuinte esclareceu que grande parte dos valores creditados em sua*

*conta bancária são provenientes de atividade comercial, decorrente da compra de alimentos, na maior parte in natura, de produtores e intermediários; caberia, pois, à fiscalização aprofundar a investigação para saber se aqueles valores foram efetivamente tributados como produto dessa atividade e, se não o foram, exigir o imposto correspondente, nos termos da lei aplicável a cada um dos rendimentos;*

*- a prova inequívoca a respeito da natureza jurídica de grande parte dos créditos bancários se dá através do cotejo das informações do contribuinte de que pratica atividade comercial com habitualidade e dos extratos bancários já juntados aos autos, que indicam de modo inquestionável a natureza dos depositantes e a intensa movimentação bancária realizada, com saldo médio baixíssimo; a prática habitual de atividade mercantil pelo sujeito passivo dispensa a produção de outras provas, por se tratar de fato notório, não contestado pela autoridade fiscal, o que lhe atribui, portanto, a qualificação de incontroverso (art. 334, I e III, do CPC); algumas informações provenientes da análise dos extratos bancários merecem ser observadas: i) volume de operações de crédito/débito a indicar a prática habitual da mercancia; ii) expressão dos valores depositados e debitados a indicar que o contribuinte comprava e revendia produtos; iii) saldo médio baixo a indicar que o "lucro operacional bruto" das sucessivas compras e vendas era pequeno; iv) habitualidade nas operações praticadas durante os dois anos objeto da fiscalização; e v) repetição do mesmo depositante, que nada mais é do que a pessoa jurídica da qual é sócio; caberia à fiscalização oficial os depositantes indicados nos extratos, indagando acerca do motivo dos seguidos e repetidos depósitos por eles realizados na conta bancária do contribuinte; o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda registra inúmeros precedentes nos quais, diante da alegada natureza mercantil da atividade do contribuinte, impõe-se à autoridade fiscal o dever de diligenciar no sentido de comprová-la, de modo a atribuir o devido tratamento tributário aplicável às pessoas jurídicas realizadoras de atividades comerciais; - é clara a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, haja vista o disposto nos artigos 150, II, do RIR/1999 e 42, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/1996, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes; se não reconhecida a nulidade por erro na identificação do sujeito passivo, que seja declarada a nulidade por erro no critério jurídico adotado, uma vez que o art. 150, II, do RIR/1999 impõe a aplicação do regime jurídico tributário das pessoas jurídicas, como empresas individuais, às pessoas físicas que exploram, em nome individual, atividade comercial com o fim de lucro, de acordo com julgados do Conselho de Contribuintes;*

*- os valores recebidos da empresa Bradesco Vida e Previdência S/A, a título de resgate de contribuições de previdência privada (VGBL), são tributáveis exclusivamente na fonte, não havendo que se falar em tributação na pessoa física, ainda mais se houve o pagamento do imposto retido pela fonte pagadora, conforme reconhecido pela própria fiscalização, muito menos necessidade do contribuinte "comprovar os valores mensais recebidos a título de resgate de previdência privada", se já expressamente dada essa qualificação pela própria RFB.*

*- Requer a aplicação, no cálculo dos juros de mora, do índice a que se refere o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sem a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da Lei nº 9.430/1996, da Lei nº 9.250/1995 ou de qualquer outro texto legal ou normativo, ou seja, não aplicação da taxa SELIC no caso concreto, pelas razões enumeradas nas págs. 37 a 41 da impugnação (fls. 559 a 563).*

*- Por fim, pleiteia, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, a apresentação superveniente de outras provas que comprovem a irregularidade dos lançamentos efetuados e indica o seu domicílio tributário para fins de intimação.*



- Anexa cópia dos seguintes documentos (fls. 593 a 743): Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e extrato, emitidos pela empresa Bradesco Vida e Previdência S/A; declaração firmada por sócio da empresa Cremoso Alimentos Ltda., CNPJ n.º 05.229.004/000160, contrato social e comprovantes da situação cadastral da mesma pessoa jurídica; declaração firmada pelo Sr. Sylvio Gadiani Dantas, CPF n.º 288.226.13813; Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) apresentadas pela empresa Alimentos Nobre do Brasil Ltda., CNPJ n.º 04.906.898/000112, alteração do contrato social, avisos de lançamento efetuados e Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitidos pela referida pessoa jurídica; distrato social da empresa Cesta Nobre de Alimentos Ltda.; Informes de Rendimentos Financeiros.

Em 11 de janeiro de 2010, o interessado apresentou a petição de fl. 747 e 748, com vistas à juntada dos documentos de fls. 749 a 791, no intuito de comprovar alegações contidas na impugnação.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo (SPI) julgou a impugnação improcedente.

A decisão restou assim ementada:

#### **LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.**

*Nas hipóteses em que inexistir pagamento antecipado ou em que estiver presente o evidente intuito de fraude, a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento é disciplinada pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ausente o elemento subjetivo e havendo antecipação de pagamento, aplica-se o prazo previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, que tem como termo inicial o encerramento do ano-calendário, em caso de rendimentos sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual.*

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

*Ano-calendário: 2004, 2005*

#### **OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

*A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.*

*A demonstração da origem dos recursos deve ser realizada de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da operação.*

#### **DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DISPONIBILIDADE EM ESPÉCIE DECLARADA. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO.**

*A posse de numerário em espécie, informada na declaração de ajuste anual, não se presta a justificar a origem de depósitos bancários, uma vez não comprovada a efetiva existência de recursos em caixa e não estabelecida a sua vinculação com os créditos bancários.*

#### **DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO. NÃO COMPROVAÇÃO.**

*A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve ser lastreada na comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da efetiva transferência do numerário ao tomador, que deverá ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo mutuante à data do empréstimo realizado, de modo a evidenciar que os recursos se originaram do patrimônio deste.*

**RESGATE DE VALORES RELATIVOS A COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA EM APÓLICES DE SEGUROS DE VIDA. TRIBUTAÇÃO.**

*Os valores recebidos em decorrência de cobertura por sobrevivência em apólices de seguros de vida são tributáveis na declaração de ajuste anual, conforme expressamente previsto na legislação tributária.*

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

*Não pode a autoridade administrativa afastar a aplicação da legislação em vigor, uma vez que a Administração Tributária, essencialmente, submete-se ao princípio da legalidade.*

**Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão de piso em 19/3/2014 (fls. 822), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 14/4/2014 (fls. 824 e ss), no qual repisa as mesmas teses de defesa já submetidas à apreciação da primeira instância julgadora, exceto aquela relativa à cobrança de juros pela taxa Selic, e acrescenta, em sede de preliminar, a alegação de nulidade do lançamento por quebra de sigilo bancário sem prévia ordem judicial; também esclarece, quanto à decadência, que sua pretensão é no sentido de que, sendo reconhecida a atividade empresarial do recorrente, seja aplicada a regra de contagem decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, de acordo com a apuração trimestral a que se encontram submetidas as pessoas jurídicas.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

Trata-se de Auto de infração lavrado com base movimentação financeira, a partir da qual apurou-se a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, já na vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabeleceu presunção de omissão de rendimentos no caso de depósitos em conta bancária cuja origem não é comprovada:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Conforme previsto na lei, uma vez intimado o contribuinte a comprovar a origem de depósitos efetuados em sua conta corrente, não o fazendo com documentos hábeis e idôneos, os mesmos serão considerados receitas omitidas.

Ademais, foi apurada omissão de rendimento tributáveis recebidos a título de resgate de previdência privada e/ou FAPI no ano-calendário de 2005.

Inicialmente registro que o contribuinte colaciona aos autos vasto entendimento jurisprudencial para fundamentar suas pretensões recursais; entretanto, importante salientar que as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos. Além disso, naquilo que se refere à matéria do lançamento, grande parte da jurisprudência citada é anterior à edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, principal base legal para o lançamento.

### **1 - Preliminar de nulidade – quebra do sigilo bancário sem prévia ordem judicial**

Preliminarmente o contribuinte se insurge quanto à validade do lançamento, pretendendo seja declarada a sua nulidade por vício na colheita das provas, uma vez que houve quebra de sigilo bancário sem prévia ordem judicial. Para embasar sua tese, cita julgamento proferido pelo STF em 2010 (RE 389.808-PR), além de julgamento proferido pelo TRF da 3ª região sobre o tema.

Entretanto, posteriormente aos julgados citados, a matéria foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do recurso extraordinário RE 601.314/SP (<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11668355>), com repercussão geral, no qual restou decidido que a transferência de informações bancárias nas situações previstas na Lei Complementar nº 105, de 2001, é legítima e se trata de transferência do dever de sigilo da instituição financeira para o fisco, o que não caracteriza inconstitucionalidade e pode ser feita sem prévia ordem judicial.

O julgamento foi concluído em fevereiro de 2016, portanto em data posterior ao recurso do contribuinte, sendo que em relação ao Tema 225 (Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001) foi fixada a seguinte tese:

*O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.*

Assim, a Receita Federal, por intermédio de seus agentes fiscais, pode solicitar diretamente às instituições financeiras os extratos bancários do sujeito passivo sem que isso caracterize quebra do sigilo bancário. Além do mais, no caso concreto, o próprio contribuinte, intimado pela fiscalização, entregou parte dos extratos bancários. Dessa forma, as provas foram obtidas de forma lícita e, nos termos da LC nº 105/2001, prescindem de autorização judicial.

### **2 - Da decadência**

Quanto à decadência, conforme já sumulado por este Conselho:

#### ***Súmula CARF nº 38***

*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário”*

Dessa forma, em relação ao IRPF, no caso concreto, qualquer que seja a regra a ser observada para contagem decadencial prevista no Código Tributário Nacional, seja aquela prevista no § 4º do art. 150, ou aquela prevista no inciso I do art. 173, ambos do CTN, não há que se falar em extinção do crédito tributário por decadência. Se considerarmos a contagem pelo § 4º do art. 150 (prazo mais exíguo), o prazo para efetuar o lançamento relativo ao ano de 2004

teria se iniciado em 1º/1/2005 e encerrado em 31/12/2009; considerando que o contribuinte foi cientificado da lavratura do auto de infração em 12 de agosto de 2009 (fl. 521), o crédito tributário foi constituído no prazo legal; de outra forma, pela regra do artigo 173, inciso I, o prazo para a formalização da exigência teria início em 1º de janeiro de 2006 e findaria em 31 de dezembro de 2010.

Entretanto, pretende o contribuinte o reconhecimento do exercício de atividade empresarial, a fim de reconhecer que os valores transitados em suas contas bancárias de pessoa física são recursos da pessoa jurídica, pois utilizava-se de suas contas particulares para efetuar pagamentos da pessoa jurídica da qual era sócio, de forma que a contagem do prazo decadencial para formalização da exigência deve considerar a apuração trimestral a que se encontram submetidas as pessoas jurídicas.

Reforço o que já foi observado pela DRJ, no sentido de que “*por se tratar de lançamento efetuado contra pessoa física, para fins de determinação do prazo decadencial, não há que se falar em regras de tributação próprias de pessoas jurídicas*”. Ademais, à vista do princípio contábil da entidade, as pessoas jurídicas e as pessoas físicas dos sócios não se confundem, de forma que não se pode confundir os seus patrimônios, e nem a movimentações financeiras da pessoa física com aquelas da pessoa jurídica. Transcrevo o art. 4º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 750:

**O PRINCÍPIO DA ENTIDADE**

*Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.*

Ademais, conforme asseverou a DRJ:

*Quanto à alegação de que recursos pertencentes à sociedade empresária teriam transitado pelas contas bancárias do impugnante, note-se que a legislação comercial e fiscal exige a escrituração de todas as operações realizadas pela pessoa jurídica, em livros próprios, mantidos com observância da legislação de regência da matéria.*

*Assim, incumbiria ao interessado comprovar, um a um, os valores movimentados em suas contas bancárias que seriam relacionados a atividades exercidas pela empresa da qual é sócio, mediante a apresentação da escrituração e dos respectivos documentos contábeis, tais como as notas fiscais de compras de mercadorias que alega ter realizado, com a vinculação dos aludidos elementos aos créditos que teriam sido efetuados pela pessoa jurídica.*

O contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento que comprove suas alegações, de forma que sem razão o contribuinte neste Capítulo.

### **3 -Dos valores recebidos a título de empréstimo do irmão e do sobrinho**

Alega o contribuinte que os depósitos relacionados nas páginas 6 a 10 do Termo de Verificação Fiscal (fl. 503) seriam decorrentes de pagamento de empréstimo concedido ao seu irmão Francisco Xavier Dantas, sócio da empresa Cremoso Alimentos Ltda, e que o pagamento do empréstimo teria sido efetuado no mesmo ano, mediante transferência de numerário da citada empresa; alega ainda que o depósito no valor de R\$ 27.000,00, efetuado em 11/07/2005 na conta

nº 38.4100, agência 0278 do Banco Bradesco, teria como origem o recebimento de numerário concedido ao seu sobrinho Silvio Gardiano Dantas.

Entretanto, conforme constatou a autoridade lançadora, as alegações não estão acompanhadas das respectivas provas documentais e o contribuinte, mesmo intimado, sequer mencionou o dia e o mês em que os supostos empréstimos ocorreram; seria necessário comprovar documentalmente o modo como esta transação se operou, especialmente, a transferência de numerário do credor para o tomador do empréstimo e a quitação pelo devedor da dívida contraída, provas essas exigidas no Termo de Intimação Fiscal e não apresentadas.

Entende o recorrente que a legislação não prevê maiores formalidades na comprovação do mútuo entre parentes próximos e que, no caso concreto, sequer haveria necessidade de consignar os empréstimos nas declarações de ajuste anual, pois as obrigações teriam sido quitadas no mesmo exercício, de forma que seriam suficientes as declarações prestadas pelos mutuários.

Sob essas alegações, a informalidade dos negócios entre familiares não exime o contribuinte de apresentar provas que atestem a materialidade do empréstimo alegado; repiso os fundamentos da decisão recorrida, com os quais convirjo, uma vez que o contribuinte não conseguiu demonstrar qualquer equívoco no lançamento quanto a este Capítulo, repetindo no recurso as mesmas alegações apreciadas pela decisão recorrida:

*Todavia, embora não seja indispensável a prova da contratação do mútuo mediante instrumento formal, em caso de pessoas ligadas, o empréstimo deve ser comprovado por meio de documentação hábil e idônea da efetiva transferência do numerário ao tomador. É necessário ainda que os valores mutuados sejam compatíveis com os rendimentos e disponibilidades financeiras declarados pelo mutuante e pelo mutuário, nas respectivas datas de entrega e devolução dos valores.*

*Sobre a matéria, cite-se o seguinte julgado do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):*

**OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO. NÃO COMPROVAÇÃO.**

*A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, deve vir acompanhada da respectiva documentação contratual, bem como de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários entre as partes, não bastando a simples informação na declaração de ajuste anual do contribuinte. (Acórdão nº 280101.542, de 11 de maio de 2011)*

Os únicos documentos apresentados pelo contribuinte foram declarações unilaterais dos supostos 'mutuários', às fls. 749 e 750, datadas de 11/9/2009, ou seja, após o início do procedimento fiscal, que não comprovam as operações alegadas. Noto ainda que não foram juntados ao Processo quaisquer documentos hábeis a identificar o(s) depositante(s) dos valores. Meras declarações de alegadas operações de mútuo, sem sustento probatório, não atestam a efetiva realização destes. Sem razão o contribuinte neste Capítulo.

#### **4- Dos valores depositados pela pessoa jurídica a título de distribuição de lucros e dividendos**

Nesse capítulo o contribuinte fundamenta sua defesa no fato de ter declarado, tanto nas Declarações de Ajuste Anual do IRPF, quanto da DIPJ da empresa na qual possui participação societária de 50%, dos anos-calendário de 2004 e de 2005, o valor de R\$ 125.000,00 a título de lucros recebidos nos respectivos anos, de forma que seria inaplicável a tributação do IRPF sobre tais valores por serem isentos/não tributáveis. Reforça que a única hipótese para que

houvesse o lançamento seria a comprovação de inexistência de lucro no período ou de distribuição de lucro em valor maior que o lucro presumido do período. Prossegue alegando que a desconsideração desses valores se deu pela falta de indicação precisa do valor depositado na conta-corrente do recorrente, no exato valor e em datas coincidentes com o fim da apuração trimestral das PJ submetidas ao lucro presumido; que exigir a coincidência entre a apuração do lucro e a distribuição do efetivo crédito em conta foge da realidade, pois o dia a dia faz com o sócio abra mão da efetiva distribuição para cobrir despesas diárias da atividade empresarial, em compensações e reembolsos que tornam impossível a individualização de valores tal como exigido. Para isso, o contribuinte apresentou uma tabela na qual relaciona depósitos que atribui como sendo recebimento de lucros da referida empresa, que somam R\$ 125.000,00 em cada ano fiscalizado.

No curso do procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar

*“Documentação hábil e idônea que comprove a alegação de que os recursos depositados nas contas do Banco do Brasil e Bradesco, relacionados no demonstrativo apresentado à esta fiscalização, foram oriundos da empresa Alimentos Nobre do Brasil Ltda, CNPJ 04.906.898/000112, em decorrência de distribuição de lucros nos anos-calendário 2004 e 2005;*

*Livros contábeis da citada empresa, com as escriturações referentes à alegada distribuição de lucros ao contribuinte, em 2004 e 2005, no montante de R\$ 125.000,00, em cada ano-calendário”;*

Em resposta, apresentou a ficha 50A da DIPJ e informou que os livros contábeis haviam sido extraviados (fls. 297); apresentou também o comprovante de rendimentos emitido pela empresa Nobre Alimentos (fls. 768 e 782), nos quais há informação de recebimento de lucros distribuídos no valor de R\$ 125.000,00; além de cópia de duas TED.

Conforme apurado pela fiscalização,

*“Como comprovação da origem, foi informado que os valores recebidos a título de lucros estão consignados nas respectivas declarações da pessoa física e jurídica. Ocorre que não foi apresentada prova documental de que os montantes de R\$ 125.000,00, declarados nas DIRPF/2005 e 2006, como lucros e dividendos recebidos foram efetivamente pagos mediante depósitos bancários e o contribuinte deve confirmar tais informações, sempre que solicitado mediante intimação fiscal. E os TEDs emitidos pelo banco Real, em nome do contribuinte, nas datas de 28/09/04 e 29/09/05 não são suficientes para comprovar que os valores de R\$ 76.000,00 e R\$ 77.200,00, respectivamente, foram depositados pela empresa Alimentos Nobre do Brasil CNPJ 04.906.898/0001-12, a título de pagamento de lucros e dividendos aos sócios Antonio Januário Filho e José Maria Xavier.*

Ainda conforme anotou a DRJ:

*Ressalte-se que não foi possível vincular os créditos bancários que o contribuinte arrola nas págs. 13 e 14 da impugnação (fls. 535 e 536), como decorrentes de lucros e dividendos recebidos, com os lucros informados pela empresa Alimentos Nobre do Brasil Ltda.*

*Exemplificativamente, cite-se o 1º trimestre de 2004, no qual foi apurado o lucro presumido de R\$ 30.784,90, de acordo com consulta à DIPJ. Deduzidos desse valor o IRPJ e as contribuições incidentes sobre o faturamento e o lucro, no montante de R\$ 22.881,16, conforme DCTF de fl. 601, obtém-se o lucro a distribuir de R\$ 7.903,74, do qual o contribuinte faria jus a 50% (cinquenta por cento), ou R\$ 3.951,87.*

*Esse último valor não foi encontrado no rol dos créditos que o impugnante aponta como decorrentes de distribuição de lucros e dividendos, muito menos em data próxima à do encerramento do 1o trimestre de 2004.*

Nota-se assim que os documentos apresentados pelo contribuinte são apenas informativos, mas não há comprovação de que realmente houve o recebimento de lucros distribuídos no valor de R\$ 125.000,00 em cada ano. Para isso, seria necessária a apresentação dos livros e documentos contábeis e fiscais exigidos na intimação fiscal, que o contribuinte não apresentou.

Quanto às TED referidas, elas estão às fls. 725, onde se vê que de fato foram emitidas por Alimentos Nobre do Brasil Ltda, em favor do contribuinte, mas não há qualquer vinculação/identificação a lucros ou dividendos distribuídos.

Além disso, quanto às TED, comungo com o entendimento de que para efeito do que dispõe o art. 42 da Lei 9.430/96, não basta apenas que se demonstre a origem do depósito, mas também a que título o mesmo foi pago ao contribuinte. Nesse sentido, cito ementa do Acórdão 106-16204, de 28/03/2007.

*“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Deve prevalecer o lançamento fundado na omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas quando a fiscalização encontra a origem de depósitos bancários (fontes pagadoras), mas não a natureza dos mesmos (motivo do pagamento). Incorreta a presunção de que tais rendimentos tenham sido recebidos a qualquer outro título, quando o contribuinte não faz nenhuma prova em seu favor.”*

Assim, restando apenas caracterizadas transferências cujo remetente é a pessoa jurídica Nobre Alimentos, da qual o contribuinte é sócio, mas sem qualquer comprovação de que os depósitos se tratavam de lucros distribuídos (renda isenta), é de se manter a autuação relativa a esses valores.

## **5 - Dos valores provenientes de rendimentos de contribuições de previdência privada**

Neste capítulo o contribuinte argumenta que tais rendimentos seriam tributáveis exclusivamente na fonte; entretanto, pelo próprio Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte às fl. 593 vê-se que os valores foram declarados pela fonte pagadora como rendimentos Tributáveis (campo 3) e não como sujeitos à tributação exclusiva (campo 5).

Conforme fundamentou a DRJ (fls. 818):

*A tributação dos valores em questão na declaração de ajuste anual é prevista expressamente no artigo 63, caput, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em vigor por força da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, verbis:*

*Art. 63. Na determinação da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre valores recebidos em decorrência de cobertura por sobrevivência em apólices de seguros de vida, poderão ser deduzidos os valores dos respectivos prêmios pagos, observada a legislação aplicável à matéria, em especial quanto à sujeição do referido rendimento às alíquotas previstas na tabela progressiva mensal e à declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, bem assim a indedutibilidade do prêmio pago.*

Trata-se de resgate dos rendimentos decorrente de contribuições à previdência privada, rendimentos sujeitos ao ajuste anual. Portanto deve ser mantido o lançamento.

## 6 - Dos depósitos lastreados em valores em dinheiro declarados nas DIRPF

O contribuinte alega que parte dos depósitos teriam origem em valores em dinheiro em sua posse, devidamente declarados nas DAA dos anos-calendários de 2003 a 2005.

Conforme prevê a legislação, a comprovação da origem de cada depósito deve ser feita individualizadamente. O contribuinte pretende comprovar a origem de vários depósitos em dinheiro, alegando que tais depósitos seriam oriundos de valores em espécie que possuía.

Tal argumentação não o socorre; a alegação de que possui quantia em moeda corrente que teria sido depositada em pequenos valores ao longo do ano não é convincente; a existência de saldo em espécie poderia até justificar depósitos em dinheiro, mas isso por si só não prova individualmente depósito algum.

Conforme apurado pela fiscalização,

*não foi comprovada a vinculação dos aludidos valores aos depósitos que o contribuinte pretende que sejam excluídos e, principalmente, que aquele numerário circulou pelas suas contas correntes;*

Diante da ausência de comprovação, adoto os fundamentos da decisão recorrida, com os quais convirjo:

*Ocorre que a posse de numerário em espécie, informada na declaração de bens da declaração de ajuste anual, não se presta a justificar a origem de depósitos bancários, uma vez que, além de não ter sido apresentado qualquer documento comprobatório da efetiva existência de tais recursos em caixa, o interessado tampouco estabeleceu a vinculação entre as disponibilidades em dinheiro informadas e os depósitos/créditos efetuados em suas contas bancárias.*

*Nesse sentido, veja-se a decisão do E. CARF, a seguir transcrita:*

**IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE SALDO DE DINHEIRO DECLARADO COMPROVAR ORIGEM DE DEPÓSITOS AO LONGO DO ANO ANTERIOR SEM VINCULAÇÃO INDIVIDUALIZADA AOS DEPÓSITOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITOS ANTERIORES COMPROVAREM A ORIGEM DOS POSTERIORES. SÚMULA CARF Nº 30.**

*Para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos amparada no art. 42 da Lei 9.430/1996 a comprovação há de ser individualizada, não basta comprovar disponibilidade financeira ou declaração de disponibilidade de dinheiro em espécie na declaração de ajuste, sem apresentação de vinculação com os depósitos objeto da intimação fiscal. De acordo com a Súmula CARF nº 30, na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. (Acórdão nº 2802002.568, de 16 de outubro de 2013).*

## 7 - Do lançamento baseado apenas em depósitos e extratos bancários

**7.1 - Neste Capítulo insiste o contribuinte que a grande maioria dos depósitos efetuados em sua conta eram provenientes de depósito feitos pela empresa Alimentos Nobre do Brasil, da qual era sócio, para aquisição de mercadorias; que o contexto probatório apresentado é suficiente para concluir que o recorrente deve ser tratado como empresário e por isso o lançamento é nulo por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do art. 150 do CTN; cita jurisprudência deste Conselho para concluir que os créditos bancários considerados omitidos derivam de atividade comercial exercida pelo**



**sujeito passivo de forma regular (sob a égide de uma pessoa jurídica) ou não (através da própria pessoa física), de modo que deveria ser a ele conferido o tratamento tributário relativo a pessoa jurídica, sob pena erro na identificação do sujeito passivo e da matéria tributável.**

A análise das contas-correntes por si só não permitem concluir que os valores depositados pertenceriam à empresa Nobre Alimentos, da qual é sócio, pois o contribuinte não juntou qualquer comprovação de suas alegações: livro caixa, recibos de fornecedores, notas fiscais, canchotos de cheques, contas de água, luz e telefone, etc, ou ainda demonstração de que realizou pagamento de mercadorias ou outras despesas e quais seriam os créditos referentes a tais pagamentos que demonstrassem que as entradas na conta da pessoa física prestavam-se para pagamento de despesas da pessoa jurídica.

Sobre o tema, cito a Súmula n.º 32 do CARF:

*A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*

O fato é que não restou provado que os depósitos de origem não comprovada seriam provenientes da atividade empresarial do contribuinte. Teses genéricas de que a origem dos recursos é da empresa e que deve haver a equiparação das pessoas físicas às pessoas jurídicas, aplicando-se a sistemática do IRPJ, sob pena de erro material, bem como de que haveria erro na aplicação da presunção legal com o arbitramento, não socorrem ao recorrente. Era necessário comprovar a vinculação dos valores diretamente a atividade empresarial, o que não aconteceu.

A opção pela confusão de patrimônios dificulta sobremaneira a instrução probatória no processo e acaba se tornando um obstáculo para o contribuinte, já que lhe cabe o encargo da produção das provas do que alega. Apesar de difícil, o ônus desta comprovação é, exclusivamente, do impugnante.

Assim, considerando que o contribuinte apenas repetiu as teses de defesa já analisadas pela DRJ, sem apresentar qualquer elemento novo a ser analisado, transcrevo excerto da decisão recorrida sobre esta Capítulo, fundamentos com os quais convirjo:

*Quanto à alegação de que recursos pertencentes à sociedade empresária teriam transitado pelas contas bancárias do impugnante, note-se que a legislação comercial e fiscal exige a escrituração de todas as operações realizadas pela pessoa jurídica, em livros próprios, mantidos com observância da legislação de regência da matéria.*

**7.2 - Alega ainda que é a pacífica jurisprudência judicial a respeito da impossibilidade da lavratura de autos de infração de imposto de renda pessoa física por omissão de rendimentos com base em extratos bancários, consolidada na Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e assim mantida pelo STJ;**

A Súmula n.º 182 do Tribunal Federal de Recurso (TRF), órgão extinto pela Constituição Federal de 1988, não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos fundamentados em lei superveniente. Tal súmula foi editada antes da Constituição de 1988 e reporta-se a legislação vigente àquela época, de forma que não se aplica aos lançamentos fundamentados em lei vigente editada posteriormente. Nesse sentido, cito os Acórdãos n.ºs 2202-007-858; 2202-007-859; 2202-007-860, da lavra do Conselheiro Leonan Rocha de Medeiros, em sessão realizada em fevereiro de 2021, com decisão unânime, que demonstram ser esse é o entendimento desta Turma.

**7.3 - Prossegue alegando que é imprescindível seja comprovada a utilização dos valores depósitos como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, pois os depósitos por si sós não se constituem em fato gerador do IRPF, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda;**

Sem mais delongas, cito súmulas deste Conselho, que afasta a pretensão recursal nesse sentido:

*Súmula CARF N.º 26 – A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/196 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

**7.4 - Que não há previsão legal para a exigência de guarda de documentos no prazo decadencial quinquenal, de forma que a exigência de provas de todas as operações bancárias praticadas nos dois anos do lançamento ofende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;**

A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9430/96 é relativa e admite a prova em contrário, mas não depende da exigência de escrituração pela pessoa física; para comprovar a origem dos créditos bastaria a apresentação de documentos que a comprovassem, documentos estes, em relação aos quais, há, sim, a obrigatoriedade de guarda durante o prazo decadencial, uma vez que a partir da vigência da Lei nº 9.430/96, diante da obrigatoriedade de o contribuinte comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta corrente, deve observar a legislação tributária, ou seja, tem que guardar todos os documentos que servem para este fim pelo prazo de 5 (cinco) anos para apresentação à autoridade fiscal quando solicitado, considerando ser este o prazo decadencial para o lançamento previsto no CTN.

Em conclusão, caberia ao contribuinte comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias; os depósitos em si constituem-se, numa primeiro momento, em apenas indícios da omissão de rendimentos; porém, tendo o contribuinte a oportunidade de comprovar a sua origem e não o fazendo, os indícios se transformam em prova, de forma que deve a autoridade fiscal considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente, tendo em vista a presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

## CONCLUSÃO

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva